



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 117/2025

Parecer Jurídico nº: 113/2025

O Projeto de Lei nº 3.019, de 30 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, busca autorização do Poder Legislativo para alterar as Leis Municipais nº 2.920, de 07 de janeiro de 2025 e nº 2.959, de 16 de abril de 2025, que autorizam contratações temporárias de pessoal, por excepcional interesse público, especificamente para a função de Monitor de Educação Infantil.

O projeto propõe uniformizar o prazo máximo dos contratos temporários, fixando-o em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, conforme o interesse público.

A matéria versa sobre gestão de pessoal e administração pública, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, e na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, inciso I. Assim, a iniciativa do projeto é legítima e regular.

As contratações por excepcional interesse público estão previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a admissão de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária, desde que observadas as hipóteses legais.

A alteração proposta não cria novas vagas nem institui novas despesas permanentes, limitando-se a ajustar o prazo de duração dos contratos, o que é juridicamente possível e compatível com a natureza da contratação excepcional.

O texto proposto que fixa a duração em até 365 dias, prorrogável uma vez por igual período, atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que a Administração mantenha a continuidade dos serviços públicos, especialmente no âmbito da Educação Infantil, até a homologação de novo concurso público.

O projeto não acarreta aumento de despesa pública, uma vez que as contratações já constam no orçamento vigente e foram objeto de impacto financeiro no projeto original.

Desse modo, não há necessidade de novo impacto orçamentário-financeiro, conforme entendimento consolidado do TCE/RS, desde que a despesa permaneça dentro das previsões da Lei Orçamentária Anual e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O texto do projeto respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, especialmente ao indicar expressamente as leis alteradas e utilizar a técnica de nova redação (NR) para os dispositivos modificados.

Não há vício de iniciativa, de forma ou de conteúdo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 10 de novembro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540